



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.609

Recurso nº 88.672 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente USINA TERRA NOVA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TERRA NOVA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) 11 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/001.164/84-12

RECURSO Nº: 88.672

ACÓRDÃO Nº: 101-75.609

RECORRENTE: USINA TERRA NOVA S/A

R E L A T Ó R I O

USINA TERRA NOVA S/A., com sede em Pilar - AL, recor^{re} da Decisão do Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, através da qual foi confirmada a cobrança de multa de lançamento ex officio e juros de mora sobre diferença verificada nos recolhimentos de parcelas de antecipação e de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984, de acordo com as disposições contidas no artigo 16, do Dec.-lei nº 1.967/82.

2. Concordando com o lançamento na parte correspondente à multa de lançamento ex officio aplicada, o contribuinte insurge — se, em sua impugnação de fls. 10/13, contra a cobrança dos juros de mora, alegando, resumidamente, que na época da lavratura do Auto de Infração (13.06.84), já se verificara o autolancamento, com a entrega de sua declaração de rendimentos, independente do fato de que o "Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ - 1984" já se pronunciara, em resposta à pergunta nº 508, que, constatada a diferença a menor ou o não recolhimento das antecipações ou duodécimos após a entrega da Declaração de Rendimentos não mais seria exigido qualquer valor a título de imposto sob a forma de antecipação ou duodécimo, por já estar contido nas quotas, mas somente os acréscimos legais pelo seu não pagamento em tempo hábil.

Acórdão nº 101-75.609

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 38/40, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando estar a infração caracterizada na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa concordou em parte com a ação fiscal, impugnando apenas a parte levanta da pela fiscalização referente a apuração dos juros de mora;

Considerando que de acordo com o Manual de Normas para Tributação das Pessoas Jurídicas, editado pela Secretaria da Receita Federal, na página referente ao código de matérias nº 2.99.00.05 (Normas Diversas - Antecipação de Imposto - Duodécimos), a partir do exercício financeiro de 1983, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimos ou quota, nos prazos fixados, apresenta ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte a multa de mora de vinte por cento ou a multa de lançamento ex officio acrescida, em qualquer caso, de juros de mora;

Considerando que dita observação é calcada dentro dos princípios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.967/82, art. 16 a 26, como bem esclarecido pelo fiscal autuante em sua informação de fls. 36 e 37, do presente processo;

Considerando assim que em face do dispositivo legal citado, improcede as alegações do impugnante, calcadas em manifestações oficiais de hierarquia legal inferior, sendo assim procedente a penalização da empresa com referência a aplicação dos juros de mora, de que trata o presente processo, concomitante com a multa regulamentar;

Considerando que não ficou comprovado no processo o recolhimento efetuado pela empresa da parte não impugnada, desde que os DARFs apresentados às fls. 14/29, referem-se a parcelas normais do imposto de renda da impugnante;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal para

4. Segue-se às fls. 45/47 o Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.609

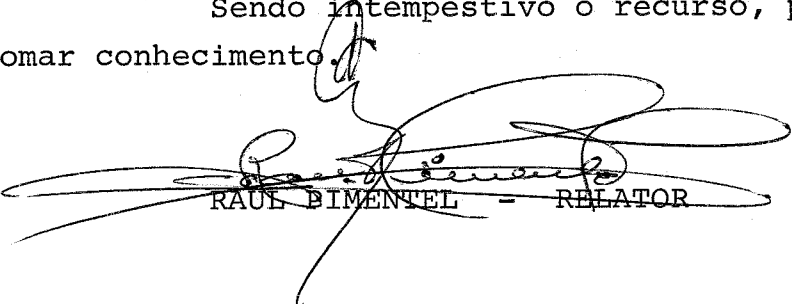
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O interessado foi cientificado da decisão da autoridade julgadora singular em 17.09.84, como faz prova o A.R. de fls. 42, manifestando seu apelo para este Colegiado, às fls. 45/47, somente em 28.10.84.

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo esse não observado pelo contribuinte, acarretando a perempção do direito de sua interposição.

Sendo intempestivo o recurso, portanto, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR